

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DR. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

**REPRESENTAR O GOVERNO DO
ESTADO, NA PESSOA DO
GOVERNADOR JOÃO AZEVEDO
LINS FILHO, POR UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DOS RECURSOS DO
FUNDEB**

O **SINTEP/PB** – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba, entidade sindical representante dos trabalhadores em educação na Paraíba, ora representada pelo seu Coordenador Geral Antônio Arruda das Neves, brasileiro, casado, professor/funcionário público estadual, inscrito, vem, por meio desta, **REPRESENTAR** o Governo do Estado, na pessoa do Governador João Azevedo Lins Filho, por suposta utilização indevida dos recursos do FUNDEB, para adoção de medidas cabíveis.

A inobservância, a qual gera irresponsabilidade administrativa, por parte do Governo do Estado da Paraíba, consiste no fato de, em breve análise feita por este sindicato, constatou-se que dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para pagamento da folha de profissionais da educação básica, incluem profissionais sem formação pedagógica, a exemplo de engenheiros e arquitetos discriminados como “outros profissionais da educação” de acordo com anexo.

Com efeito:

CONSIDERANDO o que prescreve a Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 108, de 2020 e a aprovação do novo FUNDEB, Lei Nº 14.113, de 2020, o que consolidou a Luta histórica dos Movimentos

Sociais, Sindicatos e da CNTE, no qual institui um considerável e progressivo aumento de recursos para educação brasileira;

CONSIDERANDO o aumento de aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB, tomando como base os dados do Banco do Brasil referente às entradas de janeiro a dezembro de 2020 e de janeiro a outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deve ser usado para financiar a educação pública e valorizar os seus profissionais, assim também como institui o PNE - Lei Nº 13.005, de 2014, na sua meta 17 e o PME - Lei Municipal Nº 1.400, de 201, em suas metas 13,14, 15,16, 17 e 18;

CONSIDERANDO que a utilização do FUNDEB para pagamento da remuneração de profissionais da educação, deve seguir o regramento legal descrito abaixo:

Art. 212-A, inciso XI, CF:

“proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;”

Art. 26, Lei 14.113:

“Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

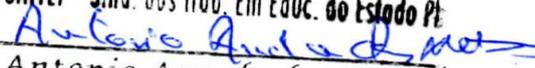
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Arrimando-se, portanto, nas disposições do art. 37 da Constituição Estadual que garante: “Ao servidor é assegurado, na forma da lei, o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer”. Em face da possível constatação de irregularidade na utilização das verbas do FUNDEB, o **SINTEP/PB** anuncia ao Tribunal de Contas Estadual o fato e por via de consequência o prejuízo causado pelo Governo do Estado da Paraíba ao Magistério Estadual.

À vista do exposto, e, pela constatação desta agremiação sindical, em análise dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, requer sejam tomadas providências no sentido de auditar as prestações de conta da SEECT para garantir que os recursos para pagamentos de profissionais da educação não sejam utilizados para

pagamento de profissionais que não se enquadram no regramento legal do novo FUNDEB.

João Pessoa, Paraíba, 14 de dezembro de 2021.

SINTEP - Sind. dos Trab. Em Educ. do Estado PB

Antonio Arruda das Neves
Coordenador Geral
Antônio Arruda das Neves

COORDENADOR GERAL DO SINTEP/PB